



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.913289/2009-73
RESOLUÇÃO	1002-000.644 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de pedido de Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/05, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/03/2006, com os diversos débitos relacionados. O crédito informado, no valor original de R\$ 16.333,49, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 60.298,34, recolhido em 28/04/2006.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, a Autoridade Competente resolveu não homologar a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível

para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Qual seja, do valor original total de R\$ 60.298,34 (nº do pagamento 2531051241) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2089 (período de apuração 31/03/2006) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente por meio do **acórdão nº 11-35.337 – 4ª Turma da DRJ/REC**. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- PER/DCOMP PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

O pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique o pedido de alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado do acórdão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Pautado para julgamento na sessão de 17 de janeiro de 2019, o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1002-000.041, haja vista constatação de erro na juntada da peça do Recurso Voluntário: *“Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com objetivo de identificar se a peça recursal acostada aos autos deste PAF é, de fato, aquela protocolada em resposta ao Acórdão nº 11-35.337”*.

Em cumprimento à resolução, costa dos autos os seguintes documentos:

- Termo de Intimação ao contribuinte para apresentação da peça do recurso voluntário (fls. 163),
- Manifestação do contribuinte imputando erro quanto a digitalização do processo físico. Esclarece que, infelizmente, diante do lapso temporal, não localizou a cópia original do recurso. Diante da ausência da correta digitalização, devem ser acessado o processo físico. Subsidiariamente, não havendo o saneamento do erro, pugna pela nulidade do processo (fls. 169/175);
- Despacho de encaminhamento para acesso ao arquivo físico (fls. 176);
- Despacho de devolução do processo com informação de que não há processo em papel, eles foram “enviados ao Setor de Arquivo da DRF para serem transformados em digitais” (fls. 180);
- Termo de “impossibilidade de digitalização do processo (fls. 182) e
- Termo de redistribuição do processo haja vista que o relator original não integra mais o Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação não homologado haja vista a constatação de que o DARF informado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos de contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alega erro no preenchimento da DCTF, argumento não acolhido pelo Colegiado *a quo*. A turma julgadora entendeu que o contribuinte não comprovou o alegado erro, o **acórdão nº 11-35.337** assim destacou:

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ informado em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, o que não foi feito.

Por outro lado, o pedido de retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar débitos declarados, feito após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhido, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros

que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação aos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são constituídos pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc, na data da emissão do Despacho Decisório.

Aliás, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Por oportuno, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes do recebimento do Despacho Decisório, teria de ser acompanhada da prova.

O contribuinte interpôs recurso voluntário o qual, conforme constatado pela **Resolução nº 1002-000.041**, não trata de matéria afeta ao presente processo. Pelas descrições parece ter havido um erro na digitalização do processo ou erro na juntada das peças, considerando que o contribuinte possuía vários processos no mesmo período:

De início, relato que o móvel da presente diligência é o fato de ter causado espécie a discrepância do teor do Recurso Voluntário, quando cotejado face ao Acórdão Recorrido. Há incongruência entre os semestres contestados, bem como entre número da Decisão da DRJ recorrida e aquele exposto na defesa.

No entanto, ante a existência de inúmeras DCOMPs e DCTFs relativas ao mesmo ano-calendário (em diferentes trimestres), há a probabilidade do Contribuinte ter apresentado seu Recurso Voluntário de forma correta; porém, quando da juntada deste no processo físico, as peças defensivas terem sido equivocadamente trocadas na ocasião. Ressalto que este fato não significa desleixo da Unidade de Origem, mas é imperativo reconhecer a falibilidade humana na eventual apresentação de inúmeros recursos para casos idênticos ou semelhantes.

Neste cenário foi determinada a conversão do “**julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de identificar se a peça recursal acostada aos autos deste PAF é, de fato, aquela protocolada em resposta ao Acórdão nº 11-35.337**”.

A tramitação posterior do processo tentou cumprir a determinação da resolução, entretanto – seja pela ausência de apresentação da cópia original do recurso, seja pela inexistência do processo em papel – o objetivo principal da diligência não foi cumprido. Não foi possível verificar qual peça recursal foi apresentada ou digitalizada, no presente caso.

Importante destacar aqui alguns pontos: o acórdão recorrido foi julgado em sessão de 31.10.2011 (fls. 37), o contribuinte foi intimado da decisão em 08.05.2012 (fls. 44), o recurso foi protocolizado em 08.06.2012 (fls. 45), a Resolução 1002-000.041 data de 17.01.2019 (fls. 155), contribuinte foi intimado da diligência em 09.06.2021 (fls. 165). As datas demonstram que a morosidade na prestação do serviço público inviabilizou o cumprimento efetivo da diligência e prejudicou a ampla defesa do contribuinte.

Recentemente foi publicada a **Lei Complementar nº 225/2026 que institui o Código de Defesa do Contribuinte**. Referido diploma legal elenca no seu art. 3º, entre os deveres da Administração Pública, a necessidade de “presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial”, “garantir a ampla defesa e o contraditório” e “impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário”.

Neste cenário, diante da dúvida quanto à atribuição do erro no procedimento de juntada do recurso, entende esta Relatora ser razoável a reabertura do prazo recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, devendo o contribuinte ser novamente intimado da prolação do acórdão de nº 11.35.337.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência determinando o envio do processo à Unidade de Origem para realização de nova intimação do contribuinte acerca do acórdão nº 11.35.337, com a reabertura do prazo recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri